

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre o tratamento tributário dos gastos com seguros e planos de saúde realizados pelas associações sem fins lucrativos em prol de associados e seus dependentes relativamente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gastos realizados pelas associações de que trata o art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com seguros e planos de saúde de associados e seus dependentes não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos:

I – serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social que sejam prestados diretamente pela associação, por entidades afiliadas para esse fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como na hipótese da assistência médico-hospitalar; e

II – dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto é, relativamente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, dar tratamento tributário adequado para os gastos com seguros e planos de saúde realizados por associações sem fins lucrativos em prol de associados e seus dependentes.

De acordo com os arts. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador os acréscimos ao patrimônio do contribuinte e como base de cálculo o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988, prescreve que o IRPF incide sobre o rendimento bruto diminuído das deduções previstas em lei, dentre as quais não figura, expressamente, o custeio de serviços médicos e semelhantes pela fonte pagadora em benefício do contribuinte e de seus dependentes.

No exercício do poder regulamentar, o Executivo editou o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, aprovando o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, que, a exemplo dos anteriores, assim estabeleceu na alínea “p” do inciso I de seu art. 35 e em seu art. 680:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

.....  
p) o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, resarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

.....  
Art. 680. Não ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos a que se refere o art. 35.

Ora, se, por força do art. 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção interpreta-se literalmente e inexiste disposição literal de lei que prescreva a exclusão dos valores em questão dos rendimentos tributáveis da pessoa física, resta evidente que os preceitos regulamentares acima não instituem isenção, mas reconhecem caso de não incidência tributária, declarando que “o valor dos serviços médicos hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados” não produz aumento do patrimônio da pessoa física beneficiada.

É certo que esses dispositivos aludem apenas a pagamentos efetuados por empregador a empregado assalariado, o que poderia dar ensejo à suposição de que a norma nele contida restringe-se à hipótese descrita no

inciso IV do § 2º e no § 5º do art. 458 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo os quais não se considera salário a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde pelo empregador. Os dispositivos citados têm o seguinte teor:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações ‘in natura’ que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

.....  
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....  
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

.....  
§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No entanto, se é de não incidência que se cuida, ou seja, de situação que não acarreta aumento de patrimônio para o beneficiário, não há como compreender, até mesmo por respeito ao princípio constitucional da igualdade, que pagamento efetuado com o objetivo social idêntico em prol de pessoa física com a qual a fonte pagadora não tenha relação jurídica regulada pelas leis trabalhistas acarrete, diferentemente, aumento do patrimônio dos beneficiários.

Em outras palavras, se os pagamentos de despesas médicas e semelhantes efetuados pelo empregador em favor dos seus empregados e respectivos dependentes, como definidos na legislação do Imposto sobre a Renda, não são modalidades de renda nem de provento dos beneficiários, do

mesmo modo não são renda nem provento das pessoas físicas os pagamentos de despesas de mesma natureza efetuados nos casos em que não há uma relação regulada pela CLT, como os gastos com seguros e planos de saúde realizados por associações sem fins lucrativos em prol de associados e seus dependentes.

É preciso ter presente, além do mais, que a aprovação deste Projeto não acarretará diminuição na arrecadação tributária federal. Se as importâncias em apreço fossem computadas como remuneração tributável do beneficiário, os pagamentos em questão estariam sendo feitos pela fonte pagadora por conta e ordem do próprio beneficiário, que, desse modo, poderia deduzi-los integralmente na determinação da base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* e no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, anulando o valor incluído entre os rendimentos brutos e reavendo sob a forma de restituição o imposto retido na fonte.

Apesar disso, não se pode perder de vista que a alínea “p” do art. 35 do RIR/2018 menciona de maneira expressa apenas os pagamentos efetuados pelo empregador, o que pode gerar controvérsias com autoridades fiscais que isoladamente insistam na cobrança do imposto nas situações sobreditas. Nesse sentido, a adoção das medidas ora propostas esclarecerá, sem impactar negativamente o orçamento da União, que o Imposto sobre a Renda não será retido nem devido nas hipóteses em tela, prevenindo ou eliminando o contencioso administrativo fiscal em torno da matéria, reduzindo seu grau de litigiosidade e, consequentemente, aprimorando a segurança jurídica no País, ao reduzir o grau de litigiosidade desnecessária.

Convicto da importância da presente iniciativa, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PEDRO PAULO